

Acórdão: 16.100/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109943-27(Coobr.)
Impugnante: Unilever Brasil Ltda (Coobr.)
Autuada: Transvalente Transportes Ltda
Proc. S. Passivo: Renato Donizete Miatello/Outros(Coobr.)
PTA/AI: 02.000204899-74
Inscr. Estadual: 712.012818.11-75(Coobr.)
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - OMISSÃO DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por omitir as datas de emissão e saída. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, Parte Geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 32,450 Toneladas de Carbonato de Sódio/Barrilha desacobertado de documentação fiscal. No momento da autuação foi apresentada a Nota Fiscal nº 025639, considerada inidônea pelo Fisco por não consignar datas, de emissão e saída. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33 a 58, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 77 a 81.

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que a Nota Fiscal nº 025639, apresentada na autuação, foi desclassificada pelo Fisco por não consignar as datas, de emissão e saída.

Inicialmente é importante esclarecer que o transportador é considerado solidariamente responsável pela obrigação tributária tendo em vista o disposto na alínea “c” do inciso II do artigo 21 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....
II - os transportadores:
.....

d - em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;
....."

Como se depreende dos autos, bem como das provas que o instruem, a infração apurada é objetiva ou seja, o contribuinte não cumpriu o que estabelecem os artigos 39, parágrafo único e 16, incisos VI e VIII, ambos da Lei nº 6763/75.

O Anexo V, do RICMS/02, contém as disposições gerais a respeito dos documentos e livros fiscais, predispondo o seguinte com relação a nota fiscal de saída Modelo 1:

Art. 2º - A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as indicações nos campos a seguir:

1 a 17 - "OMISSIS"

18- a data de emissão da nota fiscal.

19- a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento;

20 - a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento ;

O artigo 134, inciso VIII, do RICMS/02, determina que faltando a data de emissão e saída, considera-se inidôneo o documento fiscal e, sendo inidôneo o documento fiscal, desacobertada se encontra a operação nos estritos termos do artigo 149, inciso I, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 134- Considera-se inidôneo o documento:

VIII- sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores á da ação fiscal;

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I- Com documento fiscal falso ou inidôneo.

Comprovada a irregularidade, tornam-se corretas as exigências do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 13/08/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/cecs

CC/MG